**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006 DE 08 DE JANEIRO DE 2021.**

CORRIGE O VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA FINS DE COBRANÇA DE IMPOSTOS, CONCEDE DESCONTO E ALTERA DATAS DE VENCIMENTOS.

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa e conforme artigo 1º estabelecer que o valor venal dos imóveis sujeitos a tributação pelo IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), lançados no Setor de Tributação do Município, sofrerá correção de 23,1391%, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o índice do IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado) medido de 01/01/2020 a 31/12/2020, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

 Incumbe a esta assessoria jurídica analisar tecnicamente o projeto que visa corrigir o valor venal de imóveis para fins de cobrança de impostos, conceder desconto e alterar datas de vencimentos.

 Conforme justificativa a necessidade de tal projeto se dá em razão do resultado obtido pelo índice do IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado) medido de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Além disso, em relação ao valor venal de imóveis rurais, faz-se necessário o realimento de preços, juntamente com a correção da inflação, considerando o apontamento do TCE/RS (Tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul) e o valor de mercado praticado na região referente a transações imobiliárias. Ressaltando-se que valores praticados abaixo de mercado acarretam na perda de arrecadação e renúncia de receita municipal.

Também, o projeto se justifica em razão a Prefeitura encontrar-se em expediente interno no início do ano para fechamento contábil e os servidores estarem em férias

coletivas, solicita-se autorização para prorrogação de prazo para o pagamento dos alvarás e tributos a fim de não prejudicar o contribuinte com cobrança de multas e juros.

**QUANTO A COMPETÊNCIA,** o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

O artigo 32 do Código Tributário Nacional determina que:

 Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

A Lei Municipal n 189 de 28 de dezembro de 1995, que institui o Código Tributário Municipal, também estabelece que:

**Art. 2º** Os tributos de competência do Município são os seguintes:   **I-** Imposto sobre:

  ***a)*** Propriedade Predial e Territorial Urbano;

Diante do exposto, resta clara a competência do município para legislar sobre a referida matéria.

No que tange a concessão do desconto, preza o art 160 do CTN que:

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

        **Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm#art1)

Especificamente em relação ao Iptu, este Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana consolidou-se como importante fonte de receita tributária para os Municípios brasileiros e, cumulativamente, para o Distrito Federal, torna-se preponderante uma gestão eficiente desta exigência tributária por parte dos entes federados titulares da competência constitucional.

Este imposto, além de desempenhar papel fundamental como grande fonte de arrecadação fiscal, é ferramenta estatal na consecução da promoção da função social da propriedade urbana, como estabelece o artigo 182, § 2º, da Constituição Federal.

O tributo tem sua incidência vinculada à propriedade, sendo que sua mensuração deve refletir o valor venal do imóvel, fixado pela legislação municipal e distrital. No entanto, a cada mudança de exercício a legislação vigente permite a correção monetária de sua base de cálculo sem a necessidade de modificação dos diplomas legais.

Este entendimento decorre da aplicação do artigo 97 do Código Tributário Nacional – CTN e já se encontra consolidado na jurisprudência pátria, em súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de regra que permite a atualização de seu valor a cada ano fiscal.

Há questionamentos se a medida seria mera faculdade da Administração Pública ou teria cunho de obrigatoriedade por parte do gestor, sob pena de que a omissão na adoção deste procedimento possa ser caracterizada como renúncia de receita fiscal, em afronta ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, com a respectiva geração de responsabilidade civil e administrativa.

O CTN disciplina seu art. 97, § que :

 Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

 O IPTU é, atualmente, uma das maiores fontes de receita tributária dos municípios, desta forma, é possível configuração de renúncia de receita em função de uma eventual ausência de correção monetária da base de cálculo deste importante tributo, sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar (LC) nº. 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui fundamental papel como instrumento regulador da atuação da administração pública e constitui-se em verdadeiro mecanismo de controle da atuação estatal, sendo essencial para coibir discricionariedades ou distorções no uso das verbas públicas e equilibrar as contas públicas.

Em seu Capítulo III, intitulado “Da Receita Pública’, na Seção II “Da Renúncia de Receita” a referida lei dispõe acerca da possibilidade de concessão ou ampliação de incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária da qual derive renúncia de receita tributária, sendo taxativa de que isso somente é possível, uma vez atendidos os requisitos do art. 14 da referida lei

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Observa-se que a referida lei fala sobre renuncia de receita por ato positivo do gestor. Entretanto, a cada mudança de exercício, a legislação vigente permite a correção monetária da base de cálculo do IPTU sem a necessidade de modificação dos diplomas legais. Este entendimento decorre da aplicação do artigo 97, parágrafo segundo, do Código Tributário Nacional – CTN.

Tratando-se de regra que permite a atualização de seu valor a cada ano fiscal e haja vista que a periodicidade ideal de atualização da base de cálculo do IPTU também é anual, mostra-se imperativo que o Prefeito, com vistas a manter as contas do Município equilibradas e de realizar uma gestão fiscal responsável, deve expedir leis a cada exercício fiscal para realizar a referida atualização, atentando-se à limitação aos índices oficiais de correção monetária, que conforme leis anteriores é do do IGPM.

Conforme dispõe o § 1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a

renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (BRASIL, 2000)

Também, artigo 11 da LRF, estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal “a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”. Nota-se que ambos dispositivos possuem caráter taxativo ao estabelecer os requisitos essenciais à responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse sentido, a atualização da base de cálculo do IPTU a cada ano fiscal é requisito essencial para a configuração de uma gestão fiscal responsável e eficaz, conforme se infere da melhor interpretação que poder ser depreendida dos artigos 11 e 14 da lei norma geral de direito financeiro.

Salienta-se, ainda, que a não atualização da base de cálculo do IPTU acaba por causar grande prejuízo aos cidadãos em função da diminuição do valor arrecadado pelo tributo. Com isso, o município perde poder de investimento e se vê impossibilitado de prover aos seus cidadãos saúde, educação, moradia e outras necessidades componentes de uma vida digna.

Sendo assim, tem-se que a atualização do valor da base de cálculo do IPTU a cada ano fiscal não é mera faculdade da Administração Pública, possuindo, desta forma, cunho de obrigatoriedade por parte do gestor.

O conceito da atualização monetária, decorre do Princípio do Registro pelo Valor Original, princípio este norteador da Contabilidade. Seu conceito está previsto no art. 7º, § 2º, III, da Resolução CDC n. 750/93, que assim dispõe:

Art. 7º. O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional. (...) § 2º. São resultantes da adoção da atualização monetária: (...) III - a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de

indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período. (BRASIL, 1993)

Como se verifica da inteligência do referido dispositivo legal, a atualização monetária consiste simplesmente na adequação dos valores originais para determinada data, através da aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período.

Desta forma, objetiva-se manter o poder aquisitivo da moeda, pois este sofre variações ao longo do tempo.

Ao não atualizar a base de cálculo do IPTU, a permanência do valor da arrecadação a cada exercício fica comprometida e têm-se como consequência a ocorrência de prejuízos aos cidadãos.

Em face ao exposto, o referido projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 13 de janeiro de 2021

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539